

# SISTEMA DE LOGÍSTICA REVERSA DE EMBALAGENS EM GERAL

## RESOLUÇÃO nº 5, DE 14 DE JULHO DE 2020

*Dispõe sobre glossário a ser adotado nas Resoluções, Instruções Operacionais e demais documentos do Sistema de Logística Reversa de Embalagens em Geral.*

O CONSELHO GESTOR, no uso de suas atribuições estatutárias determinadas no Regimento Interno que estabelece a governança do Sistema de Logística Reversa de Embalagens em Geral.

Resolve:

**Artigo 1º** Fica instituída e regulado por esta Resolução, o *glossário de termos e suas definições a ser utilizado nas Resoluções, Instruções Operacionais e demais documentos do Sistema de Logística Reversa de Embalagens em Geral.*

**Artigo 2º** O glossário será constituído das seguintes definições:

- I. Acordo setorial: ato de natureza contratual firmado entre o poder público federal e fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes, tendo em vista a implantação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto.
- II. Administrador: entende-se como o Conselho Gestor ou o responsável pela entidade gestora do Sistema.
- III. Balcão: consiste em processo de comercialização bilateral de CRE sob demanda da Compradora, que pode ocorrer a qualquer tempo, condicionado à disponibilidade de oferta e mediante registro no Sistema.
- IV. Câmara de compensação e liquidação (*Clearing House*): Serviço prestado pela Certificadora que envolve a conciliação financeira decorrente da comercialização dos Certificados de Reciclagem entre as empresas que representam a demanda e os operadores que representam a oferta.
- V. Combustível derivado de resíduos sólidos – CDR: Combustível alternativo preparado a partir de resíduos sólidos, conforme os requisitos estabelecidos nesta Resolução, comercializável em substituição a combustíveis convencionais, para ser utilizado em fornos e caldeiras industriais ou em unidades de tratamento térmico de resíduos, de maneira a não causar perdas em eficiência de processos produtivos nem prejuízo à qualidade de produtos e sem causar impactos ambientais adicionais ao ar, à água e ao solo, em comparação aos impactos gerados pelo uso exclusivo de combustíveis convencionais.

## SISTEMA DE LOGÍSTICA REVERSA DE EMBALAGENS EM GERAL

- VI. CDRUE: combustível produzido a partir dos resíduos orgânicos secos originados no resíduo sólido urbano, adequado a ser utilizado em processos de recuperação energética.
- VII. Central depositária: Serviço prestado pela Certificadora de escrituração e custódia dos Certificados de Reciclagem em seu sistema, compreendendo o registro (a) das informações de cada um dos Certificados de Reciclagem em sistema apropriado de propriedade da Certificadora; e (b) de todas as movimentações que envolvam tais Certificados de Reciclagem, incluindo, mas não se limitando a, alterações de titularidade em decorrência de sua comercialização.
- VIII. Certificado de reciclagem de Embalagens em Geral (CRE): documento emitido pelo Sistema de Logística Reversa instituído, que comprova a restituição ao ciclo produtivo da massa equivalente das embalagens recicláveis após o uso pelo consumidor.
- IX. Certificado de reutilização (CRET): documento emitido pelo Sistema de Logística Reversa, que comprova a restituição ao ciclo produtivo da massa equivalente das embalagens retornáveis após o uso pelo consumidor.
- X. Certificadora: pessoa jurídica que realiza a homologação da operação de comercialização das embalagens recicláveis após o uso pelo consumidor e verificação da unicidade e não-colidência das notas fiscais que servirão de base e lastro para a emissão dos CRE.
- XI. Compradora: pessoa jurídica interessada no cumprimento de metas de logística reversa de embalagens após o uso pelo consumidor e signatária da declaração de massa. Nessa definição estão incluídas as empresas aderentes e as entidades gestoras de outros Sistemas.
- XII. Compradora Concorrência: empresa aderente e signatária da respectiva declaração de participação e a entidade gestora do Sistema.
- XIII. Concorrência: consiste em processo de comercialização de CRE, organizado pela Certificadora, em que os valores ofertados pelos Operadores homologados às Compradoras, diminuem a partir do preço de referência estabelecido.
- XIV. Conselho Gestor; constituído por representantes de entidades signatárias e operadores aderentes, conforme Regimento Interno, cujo objetivo principal é o de estabelecer, fiscalizar e gerenciar a governança do Sistema.
- XV. Contrato de longo prazo: consiste em processo de comercialização bilateral, no âmbito do Sistema, com ou sem sua intermediação, da expectativa de CRE, proveniente das notas fiscais ainda não emitidas

## SISTEMA DE LOGÍSTICA REVERSA DE EMBALAGENS EM GERAL

pelos Operadores aderentes, que comprovem a reinserção no ciclo produtivo de materiais recicláveis.

- XVI. Cooperativa: Operador homologado e signatário da respectiva declaração de participação de Concorrências, constituído por pessoas físicas de baixa renda na forma de cooperativa ou outras formas de associação de catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis.
- XVII. Consumidor: pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.
- XVIII. Declaração de participação: documento a ser preenchido pela Compradora e por Operadores homologados, conforme requisitos mínimos dos Anexos 1 e 2 do Edital de concorrência, com os dados necessários para viabilização de sua participação em Concorrências.
- XIX. Demanda de referência: Somatória dos dados de massa (tonelada) preenchidos pela Compradora na declaração de participação. Utilizada para fins de oferta de lances na segunda fase da Concorrência, maior que a demanda real.
- XX. Demanda real: demanda total de massa (em toneladas) de embalagens recicláveis das empresas aderentes, utilizada para fins de comercialização dos CRE.
- XXI. Edital de Concorrência: Documento que contém as regras e procedimentos, bem como as informações de determinada(s) concorrência(s), tais como data, horário, local e preços de referência, respeitadas as disposições desta Resolução. Poderá estabelecer a realização de uma ou mais concorrências.
- XXII. Embalagem primária: ficam em contato direto com o produto que elas carregam.
- XXIII. Embalagem reciclável: embalagem descartada pelo consumidor após o uso do produto composta de materiais que apresentam potencial para reciclagem, mediante aplicação de processo de transformação envolvendo alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos.
- XXIV. Embalagem retornável: embalagem primária, secundária ou terciária, quando o caso, de uso exclusivo e intercambiável, que após o uso do consumidor, retorna ao fabricante do produto ou seu local de origem, para reutilização e reinserção desta embalagem ao consumo, sem que haja alteração de suas propriedades ou finalidades.
- XXV. Embalagem secundária: abrigam uma ou mais embalagens primárias.
- XXVI. Embalagem terciária: agrupam várias outras embalagens primárias e secundárias, auxiliando no transporte e armazenamento.

## SISTEMA DE LOGÍSTICA REVERSA DE EMBALAGENS EM GERAL

- XXVII. Empresa aderente: pessoa jurídica, que pode ser fabricante, importador, distribuidor ou comerciante, que adere ao sistema de logística reversa estabelecido no Acordo Setorial ou Termo de Compromisso para a Logística Reversa.
- XXVIII. Entidade: pessoa jurídica estabelecida para fins específicos que representa os fabricantes ou importadores ou distribuidores ou comerciantes.
- XXIX. Entidade gestora: Pessoa jurídica criada pelas entidades signatárias e intervenientes anuentes com o objetivo de implementar, operacionalizar e administrar o Sistema de Logística Reversa de Embalagem em Geral.
- XXX. Entidade gestora de outros sistemas: pessoa jurídica criada ou administrada por empresas ou entidades signatárias ou intervenientes anuentes, com o objetivo de implementar, operacionalizar e administrar os Sistemas de Logística Reversa de produtos ou embalagens sujeitos a logística reversa.
- XXXI. Entidade signatária: entidade que representa os fabricantes ou importadores ou distribuidores ou comerciantes, junto aos Sistemas de Logística Reversa e que assina o Termo de compromisso ou Acordo setorial para a logística reversa.
- XXXII. Forno industrial: qualquer equipamento técnico onde se oxidam combustíveis a fim de produzir um produto ou uma fração de um produto.
- XXXIII. Gaseificação: combustão parcial de substâncias orgânicas, na presença de oxigênio, com temperatura entre 500 a 1000 °C, para produzir gases que podem ser usados como combustível (gás de síntese).
- XXXIV. Homologação: consiste na validação de documentos emitidos na operação de comercialização das embalagens recicláveis pelo Operador aderente que atendam as especificações estabelecidas na Instrução Operacional nº 1, de abril de 2019.
- XXXV. Intermediário: Pessoa Jurídica, Operador ou não, que comercializa materiais recicláveis procedentes de operador aderente, para revenda a outro Intermediário ou reciclador.
- XXXVI. Interveniente anuente: pessoa jurídica representante da categoria dos fabricantes e/ou importadores e/ou distribuidores e/ou comerciantes ou outro partícipe do Sistema e, figurando nos TCLR ou Acordo setorial para registrar ciência e concordância com os termos avençados.
- XXXVII. Lance de massa: pelo Operador homologado – considerando a demanda de referência estabelecida na segunda fase.

## SISTEMA DE LOGÍSTICA REVERSA DE EMBALAGENS EM GERAL

- XXXVIII. Lance de valor: oferta, pelo Operador homologado, de preço por tonelada, em moeda nacional (R\$) – considerando o lance de massa classificado na terceira fase.
- XXXIX. Massa equivalente: significa o resultado do produto da multiplicação da massa total de embalagens recicláveis pela meta quantitativa exigida pela legislação vigente.
- XL. Materiais recicláveis: materiais que apresentam potencial para reciclagem, que apresenta em sua composição papel, papelão vidro, plástico, metais ou mistura desses descartados pelo consumidor e que são reinseridos no ciclo produtivo por intermédio de empresas recicladoras.
- XLI. Oferta: conjunto de notas fiscais de titularidade do Operador homologado, passíveis de emissão de CRE e disponibilizadas no mercado.
- XLII. Operador aderente: pessoa jurídica pública ou privada que adere ao Sistema e que realiza o conjunto de ações exercidas, de forma direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada de materiais recicláveis e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.
- XLIII. Operador habilitado: Operador homologado que passa pelo processo de checagem e controle das Notas Fiscais que serão comercializados no Sistema.
- XLIV. Operador homologado: Operador que passou por todo o processo de homologação da Certificadora, com auditorias documental e presencial.
- XLV. Partes: significam o interveniente anuente, a entidade signatária, a empresa e o operador aderente, Cooperativas, entidade gestora e os prestadores de serviço, que integram ou operacionalizam o Sistema.
- XLVI. Participantes: Operadores e Compradoras, em conjunto.
- XLVII. Preço de referência: valor máximo a ser pago pelas Compradoras em moeda nacional (R\$), definido pelo Conselho Gestor e que servirá de base para os lances dos Operadores habilitados.
- XLVIII. Prestador de serviço: pessoa física ou jurídica que desenvolve atividade ou trabalho lícito, material ou imaterial, contratada mediante retribuição, excluídos as relações de emprego e outros serviços regulados por legislação específica.
- XLIX. Pirólise: decomposição térmica em uma atmosfera inerte na ausência de oxigênio, com temperatura na faixa de 250 a 700 °C, gerando o gás de pirólise e frações sólidas;

## SISTEMA DE LOGÍSTICA REVERSA DE EMBALAGENS EM GERAL

- L. Poder calorífico inferior PCI quantidade de energia calculada subtraindo o calor de vaporização do vapor de água da quantidade de energia liberada na combustão completa, expressa por unidade de massa ou volume (m/V).
- LI. Portal: sistema eletrônico de negociação.
- LII. Recuperação energética: processo de utilização da energia térmica para fins industriais ou de geração de eletricidade, gerada a partir da oxidação térmica de resíduos sólidos, executado com o devido controle e monitoramento ambiental.

Nota: Esta definição se aplica aos processos de combustão, gaseificação, pirólise e plasma, desde que este último demonstre equivalência ao tratamento por oxidação.

- LIII. Resíduos orgânicos secos: resíduos constituídos de compostos de carbono, em sua forma usual não associados à umidade sendo tipicamente os plásticos, madeiras, papeis, tecidos, com decomposição natural lenta (podendo ser de anos a séculos), sendo a maioria dos quais aptos a serem utilizados como combustível.
- LIV. Resíduo sólido urbano (RSU): resíduo originário de atividades domésticas em residências urbanas, e outros serviços de limpeza urbana.
- LV. Resíduo sólido urbano para fins energéticos (RSUE): RSU com ou sem incorporação de outros resíduos sólidos, resíduos agrossilvipastoris ou resíduos classe II – Não perigosos elegíveis, utilizados em processos de recuperação energética de maneira controlada.
- LVI. Recuperação energética: processo de utilização da energia térmica para fins industriais ou de geração de eletricidade, gerada a partir da oxidação térmica de resíduos sólidos. executado com o devido controle e monitoramento ambiental.
- LVII. Sistema de Logística Reversa (Sistema): Conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição das embalagens recicláveis ao setor empresarial, para reaproveitamento em seu ciclo ou em outro ciclo produtivo, ou outra destinação final ambientalmente adequada.
- LVIII. Termo de adesão: documento que oficializa a intenção da empresa ou operador de aderir ao Sistema e do TCLR.
- LIX. Termo de compromisso para a logística reversa (TCLR): ato de natureza contratual firmado entre o poder público estadual e fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes, tendo em vista a implantação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto.

## SISTEMA DE LOGÍSTICA REVERSA DE EMBALAGENS EM GERAL

- LX. Termo de desligamento: documento que oficializa a intenção do interveniente anuente, entidade signatária, empresa ou do operador aderente, em se desligar do Sistema e do TCLR.
- LXI. Termo de participação: documento que oficializa a intenção da entidade em participar do Sistema e do TCLR.
- LXII. Tratamento mecânico com alta automação: sistema de triagem de resíduos sólidos que consiste na separação predominantemente mecanizada, pelo emprego de separadores balísticos, eletromagnéticos e óticos, com o objetivo de possibilitar a recuperação de materiais e o aproveitamento energético dos resíduos.
- LXIII. Tratamento mecânico com baixa automação: sistema de triagem de resíduos sólidos que consiste na separação predominantemente manual de diversos tipos de resíduos, incluindo os resíduos urbanos, comerciais e industriais, e podendo incluir alguns equipamentos mecanizados, com o objetivo de possibilitar a recuperação de materiais e o aproveitamento energético dos resíduos.
- LXIV. Unidade de preparo de CDR: instalação onde os resíduos são preparados para alcançar os requisitos de poder calorífico inferior, homogeneidade, granulometria, teor de umidade e estabilidade
- LXV. Unidade de blendagem (UB): local em que se realiza o preparo do RSUE a partir do RSU ou de uma mistura de resíduos, para encaminhamento à URE.
- LXVI. Usina de recuperação energética (URE): unidade dedicada ao tratamento por oxidação térmica de resíduos sólidos, com temperatura igual ou maior a 850°C e com recuperação da energia térmica gerada pela combustão.